RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 18183.720043/2018-15

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	18183.720043/2018-15
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**2301-000.706 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	10 de agosto de 2018
Assunto	CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente	MUNICÍPIO DE CARANGOLA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que seja informado se a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei 8.212, de 1991, que foi apresentada com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, motivando o auto de infração em julgamento, foi entregue até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Duca Amoni e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

O presente processo inicialmente foi autuado com o nº 10630.001632/2010-16, sendo, conjuntamente outros processos da mesma recorrente, juntado por anexação ao processo principal 10630.001638/2010-85 (e-fls. 1400 a 3009 do processo 10630.001638/2010-85); com isso, tal processo perdeu sua identidade processual, do que decorreu a impossibilidade de indicá-lo para a pauta; tal fato motivou o despacho de saneamento das e-fls. 3018 a 3021 do processo 10630.001638/2010-85, do que decorreu a nova numeração, a fim de possibilitar seu julgamento nesta instância. Passo à sua análise.

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 02-30.190, exarado pela 8ª Turma da DRJ em Belo Horizonte (e-fls. 305 a 309), do qual utilizo o relatório fiscal:

> *Trata-se de infração à Lei 8.212, de 24/07/91, artigo 32, inciso IV, na redação dada pela Medida Provisória n° 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009, por ter a Prefeitura Municipal de Carangola apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, com incorreções ou omissões, conforme Relatório Fiscal da Infração de fl.05 e planilhas de fls.06/36 verso.*
>
> *Conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl.62), foi aplicada penalidade no valor de R$22.500,00, prevista no artigo 32-A, "caput", inciso I, §§2° e 3o, da Lei 8.212/91, acrescentados pela MP n° 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.*
>
> *Segundo o referido relatório, para as infrações com fato gerador anteriores a 04/12/2008, data de entrada de vigor da MP 449/2008, a multa deve ser aplicada em observância ao artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional. Para tanto, foi efetuada comparação, por competência, da multa em vigor com as penalidades previstas antes da publicação da MP 449/2008, conforme planilhas de fls.63/66. E a fiscalização concluiu que, em todas as competências, a multa de menor valor seria a capitulada atualmente.*
>
> *A interessada foi cientificada do presente Auto de Infração - AI em 27/07/2010, conforme cópia de Aviso de Recebimento - AR de fl.89, e apresentou impugnação, em 27/08/2010 (fls. 92/97). Em suma:*
>
> *- assevera que a aplicação da multa não se deu por descumprimento da legislação tributária, mas sob interpretação do que o Fisco considera ou não correto;*
>
> *- argumenta que uma das incorreções apontadas pela fiscalização refere-se às compensações nas GFIP de 07/09 a 05/09, mas que tais compensações estavam devidamente amparadas por decisão judicial;*
>
> *-afirma que atuou sob tutela judicial, no sentido de autorizar a compensação e ainda, que não tinha qualquer dever de informar os pagamentos realizados a estagiários e autônomos em GFIP, vez que não estão sujeitos à incidência das contribuições previdenciárias.*

A DRJ julgou a impugnação improcedente, em acórdão que recebeu as seguintes ementas:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2005 a 31/05/2010 LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.*
>
> *Apresentar GFIP com informações incorretas ou omissas constitui infração à legislação previdenciária.*

A ciência dessa decisão ocorreu em 25/03/2011 (e-fl. 312). Em 15/04/2011 (e-fl. 327), foi apresentado recurso voluntário (e-fls. 313 a 321), sendo alegado, em síntese, que uma das incorreções apontadas pela fiscalização refere-se às compensações nas Gfip de 07/09 a 05/09, mas que tais compensações estavam devidamente amparadas por decisão judicial, a ausência de incorreções em Gfip, que as compensações foram realizadas com amparo judicial, na decisão proferida nos autos do processo 2008.38.00.029037-9.

Os pedidos consistem em se julgar improcedente o auto de infração.

Em 30/04/2015, despacho da Secretaria da 3ª Câmara desta 2ª Seção do Carf (e-fl. 3010 do processo principal 10630.001638/2010-85), informou que:

> *O processo indicado acima teve Recurso Voluntário julgado em 14/05/2013, conforme Acórdão 2803-002.328 (fls. 1.369/1.380). Encaminhado para ciência do representante da Fazenda Nacional, retornou ao Carf e foi à unidade de origem da Receita Federal do Brasil para ciência do Recorrente.*
>
> *Em 07/04/2015 o processo retornou ao Carf com o seguinte despacho (fl. 1.399):*
>
> *"Após entendimento telefônico, devolvemos o presente processo ao CARF/DF/MF para prosseguimento. Ressaltamos que após análise dos processos anexados a este, todos os processos deverão retornar juntos a esta ARF/MAN tendo em vista o sistema só permite movimentar o processo principal."*
>
> *De fato,* ***há um termo de juntada por anexação (fl. 1.367) dos processos 10630.001632/2010-16****, 10630.001633/2010-52, 10630.001634/2010-05, 10630.001636/2010-96, 10630.001637/2010-31, 10630.001638/2010-85 e 10630.001639/2010-20. No entanto,* ***no momento do julgamento, em 14/05/2014, não estavam juntados aos autos do 10630.001631/2010-63****.*
>
> *Assim, como a juntada por anexação já existia de direito, conforme o termo (fl. 1.367), mas não estava consolidada de fato, fizemos nesta data a juntada dos demais autos de infração referentes aos processos 10630.001632/2010-16, 10630.001633/2010-52, 10630.001634/2010-05, 10630.001636/2010-96, 10630.001637/2010-31, 10630.001638/2010-85 e 10630.001639/2010-20 e devolvo ao Relator para prosseguimento. (Grifou-se.)*

O despacho de admissibilidade de embargos do conselheiro das e-fls. 3015 a 3017 (processo 10630.001631/2010-63) determinou o julgamento dos processos 10630.001632/2010-16, 10630.001633/2010-52, 10630.001634/2010- 05, 10630.001636/2010-96, 10630.001637/2010-31, 10630.001638/2010-85 e 10630.001639/2010-20.

Como já referido, como decorrência do despacho de saneamento das e-fls. 3018 a 3021 do processo 10630.001638/2010-85, tal processo foi numerado, a fim de possibilitar seu julgamento nesta instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior – Relator

O auto de infração foi lavrado em 20/07/2019 (e-fl. 1402), em razão de ter a contribuinte apresentado com informações incorretas ou omissas a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 da Lei 8.212, de 1991, conforme se constata da transcrição a seguir:

Fundamento Legal:	**78**

Nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 11.457 de 16/03/2007, e do art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, lavro o presente Auto de Infração por ter o autuado incorrido na seguinte infração:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Apresentar a empresa a declaracao a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e redacao da MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, com informacoes incorretas ou omissas.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.1991, art. 32-A, "caput", inciso I e paragrafos 2. e 3., incluidos pela MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, respeitado o disposto no art. 106, inciso II, ainea "c", da Lei n. 5.172, de 25.10.1966 - CTN.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

Reza o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

II - a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 3o A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

I - R$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

II - R$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

A seu turno, dispõe o art. 32 da Lei 8212, de 1991:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;(Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Dispõe o art. 49 da Lei n° 13.097, de 2015:

> *Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até a publicação desta Lei,* ***desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega****. (Grifou-se.)*

Não há dúvidas de que a referida declaração tenha sido entregue, uma vez que o relatório fiscal descreve a sua apresentação com incorreções. Porém, o auto de infração é silente quanto ao momento da entrega da declaração em comento. Assim, não há como saber se é aplicável, ou não, a anistia carreada no art. 49 da lei 13.097, de 2015, que transcrevo:

> *Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até a publicação desta Lei, desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega. (Grifou-se.)*

Desse modo, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que seja informado se a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei 8.212, de 1991, que motivou o auto de infração em julgamento, foi entregue até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.

A recorrente deverá ser intimada da manifestação da autoridade preparadora, abrindo-se o prazo de trinta dias para suas alegações.

Após, devem os autos retornar para julgamento.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Relator